



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT N° 144/2019

Teresina (PI), 01 de julho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n°. 155/2019

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde –FMS e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde – FMS e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 016/2019, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que a proposição legislativa objetiva conferir tratamento legal adequado, com a devida regulamentação, com a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, de forma que a atuação de tais servidores seja melhor definida, descrevendo as atribuições do cargo.

Explanou, ainda, que o projeto cria o cargo comissionado de Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS, “de forma que a coordenação e supervisão dos trabalhos, desta importante unidade técnica da FMS, se dê de modo ainda mais efetivo e eficiente, sem solução de continuidade pelos eventuais afastamentos do Chefe do Setor”.

Dessa forma, o Projeto altera o inciso XIV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000, com modificações posteriores, passando a vigorar acrescido do cargo comissionado de "Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS", bem como altera o ANEXO 15 (FMS) — referente aos cargos em comissão e funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde-FMS —, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passando este a vigorar, no quadro Nível Central, acrescido do seguinte cargo: "01 (um) cargo comissionado — Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS — Símbolo Especial".

É, em síntese, o relatório.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*²

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 51, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

Nesse sentido a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

O projeto de lei complementar em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 016/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 51, inciso I, LOM, observando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas ou reduzam a receita municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

(...) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. p. 541)(grifo nosso)

Superada averiguação da iniciativa, é imperiosa a análise do teor da proposição sob outro viés. Sendo assim, reproduz-se abaixo o teor de alguns dispositivos da proposta legal, artigos 2º e 4º¹:

IV - preparar informações em mandados de segurança e nas demais ações ajuizadas contra a entidade;

V - exercer a advocacia pública consultiva e de assessoramento jurídico;

VI - elaborar atos administrativos;

VII - emitir parecer jurídico, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde - FMS, sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- a) licitações e contratos;
- b) sindicância e processos administrativos disciplinares, bem como os demais procedimentos destes decorrentes;
- c) processo de direitos e deveres dos servidores públicos; e
- d) processos versando sobre interesses da entidade, cujo conteúdo exija apreciação jurídica.

VIII - elaborar minutas de contratos administrativos e seus aditivos;

IX - preparar rescisão de contratos administrativos;

X - minutar atos normativos de interesse da entidade onde esteja lotado;

XI - requisitar, nos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - desempenhar outras atividades que sejam inerentes à missão e às funções da entidade no qual esteja lotado.

Art. 4º A remuneração dos servidores integrantes da carreira regulamentada por esta Lei Complementar é constituída das seguintes parcelas:

I - vencimento-base, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar; e

II - Gratificação de Produtividade por Representação Judicial - GPRJ, prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 4.673, de 22 de dezembro de 2014.

¹ Imagem extraída do sistema online de tramitação de proposições legislativas da Câmara Municipal de Teresina (<http://splonline.com.br/cmteresina/>)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Por oportuno, impende comentar que a lei municipal nº 4.995 de 07 de abril 2017 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências – afastou da competência da procuradoria a representação judicial e extrajudicial da Fundação Municipal de Saúde – FMS, *in verbis*: (grifos acrescentados):

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

Parágrafo único. Não se incluem nas competências da Procuradoria Geral do Município a consultoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal e a defesa de suas prerrogativas institucionais, bem como a representação judicial e extrajudicial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT e da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

A propósito, convém trazer à baila o julgado recente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmando o princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal, segundo o qual, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal são os ⁶ únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Confira:

Viola o art. 132 da CF/88 norma da Constituição Estadual que preveja que a assistência jurídica da Administração indireta será exercida por profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros. É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que preveja que “a representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas.

Essa previsão viola o princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal.

O art. 132 da CF/88 atribuiu aos Procuradores dos Estados e do DF exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva não apenas dos órgãos, mas também das entidades que compõem a administração pública indireta. STF. Plenário. ADI 5262 MC/RR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27 e 28/3/2019 (Info 935).

Inconstitucionalidade da previsão de procuradores autárquicos É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que cria o cargo de procurador autárquico em estrutura paralela à Procuradoria do Estado.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Também é inconstitucional dispositivo de constituição Estadual que transforma os cargos de gestores jurídicos, advogados e procuradores jurídicos em cargos de procuradores autárquicos. STF. Plenário. ADI 5215/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27 e 28/3/2019 (Info 935).

Inconstitucionalidade da previsão de procuradores autárquicos e de advogados de fundação. É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que preveja que os procuradores autárquicos e os advogados de fundação terão competência privativa para a representação judicial e o assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Estadual Indireta aos quais vinculados, e que, para os efeitos de incidência de teto remuneratório, eles serão considerados “procuradores”, nos termos do art. 37, XI, da CF/88. STF. Plenário. ADI 4449/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27 e 28/3/2019 (Info 935).

O princípio acima ventilado decorre da previsão constitucional estampada no art. 132 da Constituição Federal, confira:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

7

Embora o dispositivo acima só faça alusão aos procuradores dos Estados, tramita no Congresso Nacional uma PEC com o objetivo de “alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.” (PEC 17/2012)².

Vale comentar que o STF já se manifestou entendendo que a Constituição Federal não previu a figura da advocacia pública municipal; sendo assim, os Municípios não teriam a obrigação constitucional de instituir Procuradorias Municipais, organizadas em carreira, mediante concurso público. (STF. Plenário. RE 225777, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Técnico superior em Direito de autarquia estadual não pode exercer atribuições de representação jurídica da entidade, mas pode fazer atuação jurídica no âmbito interno da autarquia, sobretudo em atividades de compliance. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d98c1545b7619bd99b817cb3169cdfde>>. Acesso em: 03/06/2019



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/02/2011; STF. 2ª Turma. RE 893694 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21/10/2016).

No entanto, o STF, recentemente, sufragou o posicionamento de que os procuradores municipais estão submetidos ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, por considerar que eles estão abrangidos pela expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República. (STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019, Info 932).

De acordo com o juiz federal Márcio André Cavalcante³, a conclusão do STF no RE 663696/MG, ao equiparar as Procuradorias Municipais às Procuradorias do Estado/DF, acaba reforçando a tese de que os Municípios devem ter Procuradorias Municipais, organizadas em carreira mediante concurso público.

In casu, considerando que o STF pode seguir a linha de raciocínio adotada no julgamento do RE 663696/MG, vale advertir que a proposição ora analisada caminha em sentido oposto ao cenário jurídico apresentado, uma vez que algumas das atribuições da carreira regulamentada, qual seja, Técnico em Nível Superior – especialidade Advogado - da Fundação Municipal de Saúde, são inerentes às procuradorias.

De outra banda, cumpre ressaltar que, para a criação de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como **autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão

³Cf. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Op. Cit.



ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Da análise da documentação anexada aos autos, depreende-se que foi mencionada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI 541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso)

9

Ressalte-se também que o projeto de lei em referência deve atender as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

O art. 16, da referida lei complementar estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Eis a sua redação:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (grifo nosso)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: (grifo nosso)

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; (grifo nosso)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que foi informado no bojo do presente projeto de lei que a despesa total com pessoal encontra-se dentro do limite de 95% (noventa e cinco por cento), conforme preceituado no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função; (grifo nosso)

10

Tomando por base os dispositivos acima transcritos, observa-se, *in casu*, que o autor anexou aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como apontou a origem dos recursos para o custeio das despesas criadas.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento contemplando o impacto do aumento de servidores, constando-se a adequação ao índice de despesa com pessoal permitido por lei.

Ainda, nota-se que o autor juntou a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e com a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Por fim, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, com as observações feitas em relação ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal e a possibilidade de sua aplicação em âmbito municipal.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar, com as observações acima externadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 07883-2 – CMT

Flavielle Carvalho Coelho
Assessoria Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2

11